



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

## **MUDANÇAS NA LEI DE DIRETRIZES E BASES EM CURSO: A INCLUSÃO DO ENSINO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL NO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PENSADA À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DE ALTHUSSER**

Hermano Victor Faustino Câmara; Mariana Camilo Medeiros Rosa

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte*

*faustinohermano@gmail.com*

*mcamilo.adv@hotmail.com*

### **RESUMO**

A teoria do filósofo francês Louis Althusser sobre a organização curricular da educação leva em conta seu papel no contexto das tensões sociais e econômicas existentes na sociedade, representando uma das teorias críticas do currículo. Para o autor, a escola, bem como o direito e o sistema jurídico, são aparelhos ideológicos que podem contribuir para a perpetuação das estruturas sociais capitalistas e a manutenção do *status quo*. Partindo desses preceitos e dessa visão, que vão compor o recorte metodológico da análise, o presente trabalho investiga o Projeto de Lei do Senado nº 70/2015, que visa promover alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir nos currículos da educação básica o ensino jurídico-constitucional. O caráter meramente programático e vago do Projeto de Lei é aqui compreendido e problematizado, ponderando-se suas possíveis consequências. São traçadas reflexões sobre a importância do planejamento prévio para a inclusão dessa área do saber no currículo escolar, para que a sua inclusão não se dê de maneira a servir como ferramenta de reprodução da ideologia de dominação, nos moldes criticados pela teoria althusseriana. O referido Projeto de Lei é, portanto, estudado com vistas à identificação de seu potencial de transformação social, pensando-se, a partir das análises, que rumos podem ser dados para que a inovação não seja uma mudança outorgada pelos entes dominantes nas relações de poder, mas sim para que seja um mecanismo de desenvolvimento do sentido de cidadania, contribuindo com a evolução da sociedade em si.

**Palavras-chave:** Louis Althusser, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Ensino Jurídico-constitucional, Educação Básica.

### **INTRODUÇÃO**

Mudanças na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira devem ser precedidas de discussão e planejamento científico, notadamente as tendentes a promover alterações nos parâmetros norteadores da organização curricular dos diferentes níveis de ensino.

Dessa forma, e em virtude do recente Projeto de Lei do Senado nº 70/2015, que ora tramita no Congresso Nacional, faz-se necessário que se inclua no debate acadêmico o planejamento da inclusão do ensino jurídico na educação básica, que é proposto no Projeto, objeto do presente trabalho.



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

A relevância da pesquisa reside exatamente na necessidade de se pensar essa significativa alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, afinal, é a mudança da estrutura curricular do ensino básico que deve ser resultado de ponderações científicas acerca do currículo, e não o contrário.

Para subsidiar a análise, foi escolhida a teoria althusseriana para compor o recorte metodológico, tendo em vista sua contribuição para o entendimento não só da escola, mas também do direito e do sistema jurídico como instrumentos de reprodução de uma ideologia de dominação no seio social.

Desse modo, o presente trabalho busca promover uma reflexão sobre a inclusão do conteúdo jurídico-constitucional na estrutura curricular da educação básica, pautada na teoria crítica do francês Louis Althusser em relação à organização curricular do ensino. Na visão do teórico, o currículo deve levar em conta as tensões sociais e as relações de poder, a fim de que a escola não seja mero aparelho ideológico do Estado.

Assim, com base nesses preceitos e métodos, o Projeto de Lei do Senado nº 70/2015 será investigado, a fim de se auferir o potencial de transformação social decorrente da inclusão do ensino jurídico-constitucional nos currículos da educação básica brasileira, que é objeto da referida propositura legislativa.

## **METODOLOGIA**

A discussão relacionada à mudança curricular da educação básica tendente a incluir estudos jurídico-constitucionais no ambiente escolar brasileiro surge com a propositura do Projeto de Lei do Senado nº 70/2015, do Senador Romário, que sugere a alteração da Lei 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A mudança não é um pleito que parte de movimentos sociais ou acadêmico-científicos, nem resulta de uma proposição desenvolvida e delineada de especialistas da educação ou mesmo da área jurídica. Assim, o primeiro mecanismo investigativo a ser realizado no processo de análise dessa proposta de alteração legislativa é a identificação das mudanças que propõe e de seu objetivo.

Relativamente às mudanças propostas, é importante confrontar-se a redação atual da LDB com a que se pretende alcançar através do referido Projeto de Lei, o qual é deveras sucinto na sua versão mais atualizada, orientando para a mudança de apenas dois incisos da Lei de Diretrizes e Bases, sem a alteração do *caput* de seus respectivos artigos, conforme tabela comparativa abaixo reproduzida:



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

<b>Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:</b>	
Redação atual da LDB	Redação proposta pelo Projeto de Lei do Senado nº 70/2015
<i>I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;<sup>1</sup></i>	<i>I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, <b>com a introdução ao estudo da Constituição Federal.</b><sup>2</sup></i>
<b>Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:</b>	
Redação atual da LDB	Redação proposta pelo Projeto de Lei do Senado nº 70/2015
<i>II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;<sup>1</sup></i>	<i>II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, <b>do exercício da cidadania</b>, da tecnologia, das artes e dos valores <b>éticos e cívicos</b> em que se fundamenta a sociedade;<sup>2</sup></i>

**Tabela 1 – Análise comparativa entre redação atual da LDB e a almejada com o Projeto de Lei do Senado nº 70/2015**

Conforme destacado na tabela, as inclusões na LDB propostas pelo Projeto de Lei do Senado nº 70/2015 são pontuais, sugerindo a introdução ao estudo da Constituição Federal no currículo da educação básica e também a compreensão do exercício da cidadania e dos valores éticos e cívicos em que se fundamenta a sociedade.

Assim colocadas, as mudanças legislativas não deixam claro se as inovações deverão ser inseridas nos programas de disciplinas já tradicionalmente trabalhadas na educação básica, como Sociologia, Filosofia e História, ou se deverão compor disciplina autônoma. Todavia, a análise do Projeto de Lei não pode prescindir do estudo de sua tramitação. Importante é notar que versão inicial, tal qual proposta pelo Senador proponente Romário, era voltada à inclusão de novas disciplinas, conforme se verifica de imediato na ementa originalmente proposta, e na explicação desta, que assim se apresentavam:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 2015

<sup>1</sup> BRASIL. Lei Federal nº 9.394. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)> Acesso em 10/08/2016.

<sup>2</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 70/2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>> Acesso em 10/08/2016. Grifos nossos.



# III CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

Ementa:

Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Explicação da Ementa:

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.<sup>3</sup>

Em que pese a versão final do Projeto apresentar redação mais suave e vaga, é fato que a iniciativa legislativa abre a possibilidade de se criar uma nova disciplina, a compor os currículos da educação básica no Brasil. Tal inovação poderá vir a representar um significativo impacto na estrutura curricular de nossas escolas, num futuro próximo, inclusive.

Apesar dessa possibilidade latente, o campo para a implantação dessa nova área do saber no currículo escolar não vem sendo preparado. A mudança, que não partiu de uma proposta sólida e planejada, poderá não atender aos fins a que se destina, principalmente se não precedida de planejamento e reflexão.

Assim, cumpre analisarmos a propositura à luz de algumas das principais teorias do currículo, a fim de averiguar sua pertinência.

Relativamente à noção de escola como aparelho ideológico do Estado, podemos partir da leitura de ALTHUSSER (1983) em relação ao currículo de seu tempo para compreender que o ambiente escolar já serviu para reforçar ideologias capitalistas junto ao ideário do alunado. Transmitidas como elemento natural à vida em sociedade, as estruturas sociais de dominação tornavam-se aceitáveis para os filhos de famílias exploradas, servindo à perpetuação desse *status quo*. Tal situação contribuía, ainda, para o abandono dos estudos por parte desses jovens.

As visões de Louis Althusser, na França dos anos setenta, descreviam um lamentável cenário no que diz respeito à organização do ensino. Ainda percebendo as reminiscências do paradigma de da luta de classes, tanto no que diz respeito às desigualdades sociais presentes na sociedade do fim do século XX, quanto no aspecto da influência teórica marxista que lhe orientava, o filósofo desenvolveu a noção de aparelhos ideológicos e repressivos do Estado, percebendo que o ensino e a escola serviam à reprodução de uma ideologia de dominação, cuja organização curricular era orientada por um processo excludente.

É bem verdade que a educação brasileira contemporânea pouco tem a ver com aquela criticada e teorizada por Althusser na França dos anos setenta. O paradigma de inclusão e ampliação de direitos sociais em que o Brasil foi inserido nas últimas décadas facilita aos jovens e adultos das

---

<sup>3</sup> SENADO FEDERAL. Texto inicial do Projeto de Lei do Senado nº 70/2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>> Acesso em 10/08/2016.



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

camadas menos beneficiadas da sociedade a conclusão de seus estudos, e o pensamento crítico vem sendo inserido no contexto do ensino básico, de modo que é possível afirmar que nosso currículo não se encontra preso ao panorama traçado pelo teórico francês.

Todavia, o risco da transmissão de valores relacionados à aceitação das estruturas de dominação ainda persiste em certa medida. Não se pode dizer que a discussão althusseriana se mostra anacrônica. Se não houver planejamento curricular, a escola pode servir como aparelho ideológico do Estado.

Valendo-se dessa análise como recorte metodológico e trazendo o debate para a questão da inclusão do ensino jurídico-constitucional na educação básica, temos que se essa medida pode, por um lado, ser fonte de empoderamento e emancipação do aluno-cidadão, que receberá instrução acerca dos mecanismos de exercício dessa cidadania no contexto democrático, pode também, por outro lado, servir à transmissão da compreensão das relações de poder como coisa posta, a fim de se criar um exército de cidadãos conhecedores muito mais de suas obrigações do que de seus direitos. Afinal, como observado pelo próprio Althusser (obra citada), também o sistema judiciário é um aparelho ideológico (e repressivo) do Estado.

Sobre a diferença que existe entre os aparelhos ideológicos e os repressivos do Estado, SPAGNOL (2013, p. 49) assim analisa:

Os aparelhos repressivos de Estado são representados pelo governo, exército, polícia, tribunais, prisões, que são instituições de domínio público. A grande distinção entre os dois é que os aparelhos ideológicos funcionam em primeiro lugar por meio da ideologia e em segundo por meio da repressão, seja ela dissimulada ou simbólica. Os aparelhos repressivos funcionam predominantemente através da repressão física e secundariamente através da ideologia.

Desse modo, tornar os cidadãos conscientes – e temerosos – em relação aos instrumentos de repressão e dominação do Estado pode ser, em si, um ato de repressão e reprodução de uma ideologia capitalista e burguesa.

A abordagem com que os conhecimentos jurídico-constitucionais serão tratados em sala de aula também pode servir a essa reprodução ideológica em comento. É preciso haver planejamento e formação docente, no sentido de reforçar-se a noção de que o ensino da Constituição deverá caminhar rumo à “libertação” idealizada por Paulo Freire (2001), e não ao fomento das desigualdades e da dominação.

Esse é um risco real, tendo em vista que “a ideologia atua de forma discriminatória: ela inclina as pessoas das classes mais baixas à submissão e à obediência, enquanto as pessoas das classes dominantes aprendem a comandar e a controlar” (SILVA, 2010, p. 32). Assim, desagradável



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

seria imaginar que o ensino jurídico poderia, exemplificativamente, seduzir os jovens das “camadas dominantes” para as interessantes e bem remuneradas carreiras jurídicas, e estimular, por outro lado, os jovens das “camadas dominadas” a desenvolverem sentimento de respeito e submissão aos ocupantes desses espaços de poder. Tal situação, hipotética, mas bastante possível, contribuiria com a perpetuação das relações de poder e dominação.

O norte para o desenvolvimento dessa iniciativa de inclusão de ensino jurídico na educação básica deve ser a formação cidadã não apenas individual, mas também coletiva. Não deve ser voltada à formação de uns para a dominação outros, deve ter um caráter de emancipação da própria sociedade.

Nesse sentido, interessante é a visão de HUPFFER (2008, p. 184):

A função social do ensino jurídico encontra-se marcada pela universalidade, vale dizer, todos os indivíduos devem necessariamente possuir o mínimo de conhecimento das normas jurídicas, pois, do contrário, o Direito não encontraria sua legitimidade. Nessa linha, percebe-se a importante função que o ensino do Direito possui no desenvolvimento de uma sociedade. Com a transmissão do conhecimento torna-se possível aproximar a comunidade desse mundo invisível que é o Direito, o qual somente consegue enxergar quem possui um mínimo de orientação.

Assim, é voltada para a universalidade e para o crescimento da própria sociedade que a mudança legislativa proposta deve ser pensada, sob pena de se retornarem os temores de se ver na escola um aparelho ideológico a serviço do Estado, nos moldes da visão de Althusser.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise do Projeto de Lei do Senado nº 70/2015, metodologicamente orientada pela aplicação da teoria curricular althusseriana, permite-nos alcançar como resultados a identificação de alguns de seus elementos e objetivos, capazes de subsidiar as reflexões acerca de sua pertinência e potencial de transformação social.

Primeiramente, percebe-se que a propositura tem um caráter meramente programático: não se está a querer incluir conteúdos claros e definidos no currículo escolar, deseja-se tão somente introduzir orientações na organização do ensino tendentes a valorizar a formação cidadã e a transmissão de valores éticos e civis, sem definir-se como e através de que conteúdos. Os conteúdos jurídico-constitucionais a serem incluídos na educação básica para alcançar essa pauta não são trabalhados.

A vagueza da proposição, pois, evidencia a inexistência de um pensamento prévio que a subsidie. A proposta não se apresenta acompanhada de um



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

planejamento de inclusão de conteúdos no currículo escolar, apenas visa determinar que se inclua algo nesse currículo, sem expressar de que modo, e com que métodos.

Dessa maneira posto, o Projeto se mostra preocupante, tendo em vista que, se convertido em lei, incluirá na LDB uma pauta aberta para o ensino de conhecimentos jurídico-constitucionais, o que poderá dar margem a aplicações diversas desse ensino, aplicações cujo resultado pode destoar consideravelmente do desejável.

Ademais, através das reflexões pautadas na teoria althusseriana de currículo, fica evidente que a transmissão de noções relativas à Constituição e às relações de poder travadas na organização política e administrativa do Estado Brasileiro pode ser orientada à reprodução de uma ideologia de dominação, fazendo com que a escola contribua com esse processo.

O próprio caráter aberto da redação que se almeja inserir na LDB sinaliza para esse perigo. É impossível decifrar-se com exatidão e rigor científico o rol de interesses por trás dessa propositura; todavia, ao abrir possibilidades indefinidas para a transmissão de uma “formação cidadã” nas escolas, a Lei de Diretrizes poderá ceder espaço para que se perpetue uma noção de cidadania mais orientada ao civismo, à moral e à obediência, possivelmente até inspirada pela finada presença da “Educação moral e cívica” existente nos currículos dos tempos da ditadura militar.

É dizer: é possível que a medida caminhe rumo à subordinação e ao conformismo, ao “respeito” acrítico às instituições constitucionalmente estabelecidas – atributos incompatíveis com o exercício da cidadania atuante e participativa que a vida democrática demanda.

Questões outras podem ser suscitadas. Se a proposta direcionar a criação de novas disciplinas com conteúdo jurídico no currículo dos níveis fundamental e médio, que profissional estaria habilitado para lecionar tais disciplinas? Bacharéis em Direito, que não passam por uma licenciatura e pela formação docente adequada, e que, conseqüentemente, não são estimulados a pensar criticamente o ensino? Ou professores de ciências humanísticas como Sociologia, História e Filosofia, que não são formalmente dotados dos conhecimentos específicos que a propositura legislativa visa selecionar?

Dessa forma, percebe-se que a medida proposta no referido Projeto de Lei não pode ocorrer sem que antes haja um planejamento para essa mudança na Lei de Diretrizes e Bases. A alteração desta norma não deve se dar “de cima para baixo”, não pode ser pensada apenas por burocratas que não atuam nem vivenciam o ensino, nem pode ser imposta sem que se preparem as bases para a implementação do ensino jurídico-constitucional nas escolas.



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

## CONCLUSÕES

Embora pouco relacionada com a realidade da educação brasileira contemporânea, que se vê inserida num paradigma mais inclusivo e crítico, a teoria althusseriana de organização curricular do ensino serve para lembrar-nos que a educação e o currículo têm de ser criticamente pensados, e organizados de modo a servir à libertação do aluno-cidadão, e não à sua alienação.

Desse modo, o surgimento de iniciativas tendentes a incluir conteúdos no currículo da educação básica brasileira é um fenômeno que tem de ser analisado com cautela.

Relativamente ao Projeto de Lei do Senado nº 70/2015, que visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e incluir a formação cidadã e o ensino jurídico-constitucional no currículo escolar, temos que a proposta se apresenta pouco desenvolvida, sem definições dos métodos e conteúdos a serem introduzidos nos níveis fundamental e médio. Ademais, não vem sendo acompanhada de discussões e reflexões científicas capazes de subsidiar essa alteração curricular.

Portanto, analisando-se a referida proposta à luz da teoria curricular althusseriana, percebe-se que promover uma mudança legislativa tão significativa, de modo a incluir na educação básica uma pauta assim aberta e indefinida é medida irresponsável e perigosa, na medida em que dá margem à transmissão de valores relacionados à dominação e a um civismo cego e acrítico.

O Estado, que possui diversos mecanismos controle social, a exemplo do próprio sistema jurídico, pode vir a valer-se do espaço de ensino jurídico-constitucional que se pretende introduzir no ambiente escolar num futuro próximo, para reforçar no seio social o temor aos seus aparelhos de repressão. As classes dominantes podem valer-se da disseminação dessa espécie de conhecimento para fortalecer ainda mais suas estruturas de dominação.

Diante disso, mostra-se imprescindível que haja discussão e planejamento a respeito da medida legislativa aqui analisada. Promover a inclusão de um conteúdo jurídico-constitucional no currículo escolar é algo que só deve ser realizado mediante reflexão social e acadêmica e planejamento científico. Do contrário, os resultados e impactos dessa medida mostrar-se-ão imprevisíveis.



**III CONEDU**

CONGRESSO NACIONAL DE  
E D U C A Ç Ã O

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHUSSER, Louis. A ideologia e os aparelhos ideológicos do Estado. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

BRASIL. Lei Federal nº 9.394. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)> Acesso em 10/08/2016.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Libertação. São Paulo: Unesp, 2001.

HUPFFER, Haide Maria. Ensino Jurídico Um novo caminho a partir da hermenêutica filosófica. Viamão: Entremeios, 2008.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 70/2015. Disponível em:  
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>> Acesso em 10/08/2016

\_\_\_\_\_. Texto Inicial do Projeto de Lei do Senado nº 70/2015. Disponível em:  
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>> Acesso em 10/08/2016

SILVA, Tomaz Tadeu da. Documentos de identidade: uma introdução às teorias do currículo. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

SPAGNOL, Antonio Sergio. Sociologia Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2013.